

PROJETO DE LEI Nº 082, de 24 de abril de 2026.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO, PADRONIZAÇÃO, SEGURANÇA, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE SISTEMAS DE RECARGA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS E HÍBRIDOS PLUG-IN EM CONDOMÍNIOS EDIFÍCIOS NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Parnamirim/RN no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município em seu artigo 73, faço que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a instalação de infraestrutura e estações de recarga para veículos elétricos e híbridos plug-in em condomínios edifícios, residenciais e comerciais, novos e existentes, situados no Município de Parnamirim/RN.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - estação de recarga (*Wallbox* ou *Totem*): Equipamento destinado ao suprimento de energia elétrica para veículos.

II - infraestrutura de recarga: Conjunto de tubulações, quadros elétricos, cabos e dispositivos de proteção necessários para suportar a carga elétrica.

III - medição individualizada: Sistema que permite aferir o consumo de energia de cada estação de recarga separadamente da conta de consumo das áreas comuns.

Art. 3º – Definições:

I – condôminos – isonomia entre os proprietários;

II – garagem – área comum de uso exclusivo;

III - veículo elétrico;

IV – veículo híbrido plug-in;

V – estação de recarga;

VI – Sistema individual;

VII – sistema coletivo;



Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohab
Parnamirim/RN - 59140-600
(84) 99896-0169
www.parnamirim.rn.leg



VIII – gerenciamento de carga;

IX – área comum e área privativa.

CAPÍTULO II – DO DIREITO À INSTALAÇÃO

Art. 4º - É assegurado ao condômino o direito de instalar ponto de recarga em vaga privativa, desde que cumpridos os requisitos desta Lei.

Art. 5º - É vedada a proibição imotivada pelo condomínio, sem justificativa formal, onde a negativa somente será válida mediante laudo técnico formal e fundamentado da capacidade total do condomínio.

Art. 6º - Fica vedada a sobrecarga da rede elétrica condominial.

CAPÍTULO III – ÁREAS COMUNS

Art. 7º - A instalação em áreas comuns dependerá de:

I – aprovação em assembleia, mediante edital com tópico específico e quórum em conformidade com a convenção existente;

II – definição de custeio – quem arcará com os custos – condômino interessado ou condomínio;

III - projeto global (viabilidade energética e alterações dos projetos para renovação do AVCB)

§ 1º - O estudo técnico deverá conter obrigatoriamente o laudo de viabilidade energética, capacidade de ampliação de carga – com determinação da quantidade de instalações que o condomínio suporta, impacto no consumo geral, análise de risco de sobrecarga e incêndio e emissão de laudo técnico formal.

§ 2º - Com base na apresentação do estudo técnico a assembleia deliberará acerca do modelo de recarga que será adotado:

I – individual – ligado ao medidor da unidade custo integral do condômino;

II – coletivo com medição individual – infraestrutura do condomínio medição por vaga;

III – estação compartilhada – uso rotativo com cobrança por tempo ou consumo.

IV – atualização da convenção e do regimento interno do condomínio:

§ 3º - A convenção do condomínio deverá ser atualizada, contemplando a instalação e equipamentos;

§ 4º - No Regimento Interno deverá conter todas as regras e penalidades em caso de descumprimento.

CAPÍTULO IV – DAS NOVAS EDIFICAÇÕES



Art. 8º Os novos projetos de condomínios edifícios protocolados para licenciamento a partir da vigência desta Lei deverão prever:

I - infraestrutura básica (dutos e caixas de passagem) para futura instalação de estações de recarga em 100% das vagas privativas.

II - dimensionamento elétrico que suporte a demanda de carga simultânea, conforme normas da concessionária local (COSERN) e ABNT NBR 17019.

III - previsão de área para medição individualizada de energia.

CAPÍTULO V – DAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES

Art. 9º Nos condomínios já construídos, a instalação de estações de recarga em vagas privativas ou áreas comuns dependerá de:

I - apresentação de Projeto Técnico: Elaborado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

II - avaliação de Carga: Estudo técnico que comprove a capacidade do sistema elétrico do condomínio em suportar o novo equipamento.

III - medição de Consumo: A instalação deve garantir que o custo da energia utilizada seja arcado exclusivamente pelo usuário, vedado o rateio pela quota condominial ordinária, salvo em vagas de uso coletivo.

Art. 10 Caso a capacidade elétrica do condomínio seja limitada, será obedecida a ordem de prioridade por solicitação, até que seja realizada a atualização da infraestrutura (*retrofit* elétrico), cujos custos serão deliberados em assembleia.

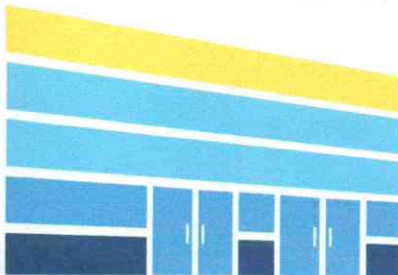
CAPÍTULO VI – DA SEGURANÇA E OPERAÇÃO

Art. 11 Toda instalação deverá seguir rigorosamente as normas de segurança contra incêndio e pânico estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte (CBMRN).

Art. 12 É obrigatória a instalação de dispositivos de proteção contra surtos (DPS) e dispositivos residenciais (DR) de alta sensibilidade para proteção de pessoas e do patrimônio.

CAPÍTULO VII – DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 12 A fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes no ato da emissão do "Habite-se" para novos prédios, e mediante denúncia ou fiscalização de rotina no



existentes.

Art. 13 O descumprimento das normas aqui previstas sujeitará o infrator a:

I - advertência e prazo para regularização.

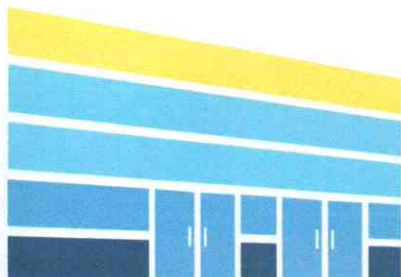
II - multa, em caso de reincidência ou manutenção da irregularidade, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 24 de abril de 2026.

Atenciosamente,

Ana Carolina Carvalho de Lima Pires
Vereadora



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, a instalação, padronização, operação e fiscalização de sistemas de recarga para veículos elétricos e híbridos plug-in em condomínios edilícios, diante de uma realidade que já se impõe de forma acelerada e irreversível.

O crescimento da frota de veículos elétricos no Brasil é um fato notório, impulsionado por políticas ambientais, inovação tecnológica e pela busca por soluções mais sustentáveis de mobilidade urbana. No entanto, essa evolução não tem sido acompanhada, na mesma velocidade, por uma regulamentação clara e segura no âmbito dos condomínios, especialmente no que se refere à infraestrutura elétrica, segurança contra incêndios e responsabilidades civis.

Atualmente, síndicos, condôminos e administradoras enfrentam uma lacuna normativa que gera insegurança jurídica, conflitos internos e riscos reais à coletividade, principalmente no que diz respeito à sobrecarga da rede elétrica e à ausência de critérios técnicos padronizados para instalação dos pontos de recarga. A ausência de regulamentação específica também dificulta a atuação dos órgãos fiscalizadores e do próprio Corpo de Bombeiros, que ainda não dispõe, em muitos casos, de diretrizes municipais consolidadas para análise e aprovação dessas estruturas em edificações já existentes.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei surge como instrumento essencial para: Garantir o direito do condômino à instalação de ponto de recarga em sua vaga privativa, sem prejuízo à coletividade, estabelecer critérios técnicos obrigatórios que assegurem a segurança elétrica e estrutural dos condomínios, prevenir riscos de incêndio e sobrecarga energética, definir responsabilidades claras entre condômino e condomínio, organizar a tomada de decisão em assembleia para uso de áreas comuns, promover a adequação dos condomínios já existentes às novas demandas tecnológicas, preparar o Município de Parnamirim/RN para uma realidade já consolidada em grandes centros urbanos do país.

Importante destacar que municípios como São Paulo e outras capitais brasileiras já avançam na regulamentação do tema, evidenciando a necessidade de Parnamirim/RN acompanhar essa evolução, evitando que a cidade fique à margem das transformações urbanas e tecnológicas. Trata-se, portanto, de uma medida que alia inovação, segurança, sustentabilidade e organização urbana, protegendo não apenas o direito individual do condômino, mas, sobretudo, a segurança coletiva e o interesse público.

Diante da relevância da matéria e do seu impacto direto na qualidade de vida da população nos condomínios edilícios de Parnamirim/RN, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação desse Projeto de Lei.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 24 de abril de 2026.

Atenciosamente,

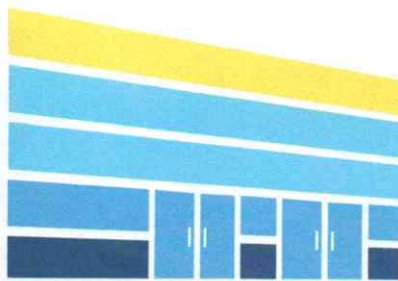
Ana Carolina Carvalho de Lima Pires

Vereadora



Av. Castor Vieira Régis, nº 8, Cohabim
Parnamirim/RN - 59140-6
(84) 99896-0169
www.parnamirim.rn.leg

Assinado por 1 pessoa: ANA CAROLINA CARVALHO DE LIMA PIRES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmparnamirim.rn.br/verificacao/584E-4911-4A69-5182> e informe o código 584E-4911-4A69-5182





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 584E-4911-4A69-5182

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA CAROLINA CARVALHO DE LIMA PIRES (CPF 082.XXX.XXX-42) em 04/05/2026 11:30:47
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmparnamirim.1doc.com.br/verificacao/584E-4911-4A69-5182>